



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.374 - RJ (2014/0018926-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **TÂNIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO MARCELO MOTA EGGERS E OUTRO(S)**
RÔMULO CAVALCANTE MOTA
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FREDERICO B BURROWES E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Extraí-se do acórdão recorrido que os arts. 33, 38 e 142 do CTN, apontados como violados, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.374 - RJ (2014/0018926-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Tânia Incorporação e Participação Ltda., contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

A parte agravante defende, em apertada síntese, que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o recurso especial interposto versaria sobre matéria unicamente de direito, e que toda a matéria foi devidamente impugnada.

No mais, a empresa agravante repisa o argumento de que o ente municipal deveria promover novos lançamentos tributários referentes ao IPTU.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.374 - RJ (2014/0018926-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não apresentou tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Quanto aos arts. 33, 38 e 142 do CTN e à tese a eles vinculada, tem-se que não foram objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Ademais, nem sequer houve, na razões do recurso especial, a imprescindível alegação de violação do art. 535 do CPC, de modo que se revela intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Ainda que superado tal óbice, consoante ressaltou o Ministério Público Federal, da simples leitura da ementa do aresto recorrido deduz-se que a análise da tese recursal esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Frise-se que não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que (e-STJ, fls. 179/180):

Pretende a segunda apelante a declaração de anulação dos débitos fiscais relativos aos IPTU's de 2002, 2003, 2004 e 2005, do imóvel de sua propriedade, situado na Av. das Américas, 19.350, no Recreio dos Bandeirantes, bem como a determinação para que sejam feitos novos lançamentos, com base no valor venal.

Para tanto, alega que seu valor venal está muito superior ao valor de mercado do imóvel.

Não resta a menor dúvida que a prova pericial é de extrema relevância para o deslinde da presente demanda, sendo que, o *expert* de confiança do juízo *a quo*, após análise minuciosa do imóvel em apreço e, utilizando-se dos métodos evolutivo e comparativo, alcançou o valor venal, conforme conclusão de fls. 270, abaixo transcrita, *in verbis*:

Em função dos cálculos avaliatórios apresentados, considerando as características construtivas do imóvel, sua localização e a condição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mercado Imobiliário local à época das avaliações, tem-se o seguinte quadro comparativo com o valor venal calculado e o valor lançado no espelho de IPTU pelo Município, que permitirão ao MM. Dr. Juiz arbitrar o justo valor.

Esta Casa de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IPTU. VALOR VENAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 576.544/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0018926-0

**AgRg no
REsp 1.438.374 / RJ**

Números Origem: 00149027720058190001 149027720058190001 20050010155646 201324562669

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TÂNIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RÔMULO CAVALCANTE MOTA
JOÃO MARCELO MOTA EGGERS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICO B BURROWES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TÂNIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RÔMULO CAVALCANTE MOTA
JOÃO MARCELO MOTA EGGERS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICO B BURROWES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.